



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

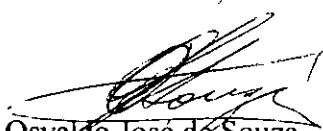
Processo nº : 13987.000072/91-53
Sessão de : 06 de dezembro de 1994
Recurso nº : 90.356
Recorrente : POLONI - PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
Recorrida : DRF em Joaçaba - SC

DILIGÊNCIA Nº 203-00.301

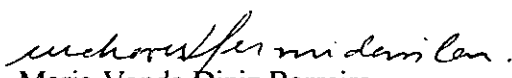
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLONI - PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


Osvaldo José de Souza
Presidente

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira
p/ **Procuradora-Representante da Fazenda Nacional**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13987.000072/91-53
Diligência nº : 203-00.301
Recurso nº : 90.356
Recorrente : POLONI - PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.

RELATÓRIO

Contra POLONI - PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 359, para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no montante de CR\$ 42.802.216,39, incluindo-se aí os juros de mora, Taxa Referencial Diária e multa proporcional cabíveis. Refere-se o crédito tributário ao descumprimento de obrigações previstas no RIPI/82, no período de 05.10.90 a 30.09.91, traduzindo-se nas seguintes infrações cometidas pela empresa:

- a) prática de códigos de classificação e alíquotas divergentes dos previstos na Tabela de Imposto sobre Produtos Industrializados/88 e suas alterações;
- b) emissão de nota fiscal de saída de produtos de sua fabricação, normalmente tributados, sem o destaque do valor do IPI;
- c) falta de recolhimento do imposto lançado em nota fiscal de sua emissão.

Foram dados como infringidos os artigos 15, 16, 17, 55-I-b, 57-III e IV, 107-II, 112-IV, 225 e 242 do RIPI/82, artigo 41 do ADCT da CF; Decretos nº 97.410/88 (TIPI/88) e 99.192/90.

Tendo sido concedida prorrogação de prazo para apresentação de impugnação, conforme prevê o inciso I do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, a autuada, em tempo hábil, apresentou a sua defesa, fls. 366/403, alegando, em síntese, que:

- a) o artigo 41 do ADCT visava acabar com incentivos setoriais e não com um benefício fiscal concedido a um determinado produto. A impugnante fabrica os produtos elencados no capítulo III das isenções, seção II, mais precisamente nos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RIPI/82, sendo portanto produtos isentos;
- b) constituem-se inaplicáveis a atualização do crédito tributário pela TRD - Taxa Referencial Diária e sua cobrança como taxa de juros, por ser superior a 12% ao ano;
- c) indevida também a multa de 100% sobre o imposto, em decorrência do disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13987.000072/91-53

Diligência nº : 203-00.301

Por fim, a autuada requer seja declarada insubsistente a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 359.

Prestada a Informação Fiscal (fls. 631/638), foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Joaçaba que, baseando-se nos fundamentos expostos às fls. 643/651 cujos tópicos principais leio em sessão, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Exercícios financeiros de 1990 e 1991.

4.12.13.00 - ISENÇÕES.

CASAS E OUTRAS EDIFICAÇÕES PRÉ-FABRICADAS E SEUS COMPONENTES.

Pelo que se depreende dos objetivos da Lei nº 4.864/65 e do disposto no artigo 29 do Decreto-Lei nº 1.593/77, os incentivos instituídos têm a nítida característica de setoriais, de vez que visavam contemplar a indústria de construção civil, tendo sido revogados, portanto, nos termos do disposto no § 1º do artigo 41 do ADCT, pela falta de sua revalidação até a presente data.

4.99.00.00 - DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Constituindo-se a TRD - Taxa Referencial Diária não em índice de atualização da moeda ou de correção monetária, mas em “fator de composição de juros flutuantes de mercado”, é certa sua aplicação a partir de fevereiro de 1991 como juros de mora, na forma do disposto no artigo 9º da Lei nº 8.177/91, na redação do artigo 30 da Lei nº 8.218/91.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada recorre, tempestivamente, a este Conselho de Contribuintes, fls. 656/693, reportando-se às mesmas alegações e argumentos de defesa expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13987.000072/91-53

Diligência nº : 203-00.301

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O processo ora analisado mereceu, na instância *a quo*, decisão parcialmente favorável à empresa recorrente.

É o que se infere do exposto pelo julgador monocrático na ementa trazida (fls. 641), bem como da conclusão do *decisum* às fls. 651.

No entanto, examinando-se os fundamentos expressos na referida decisão - itens 01, 02, 03 e 04, torna-se difícil compreender, saber o ponto ou pontos acatados da defesa interposta pela contribuinte.

O arremate da opinião de primeira instância, por outro lado, não esclarece a dúvida aludida.

Sendo assim, voto pelo retorno dos presentes autos à repartição de origem para que a digna autoridade fiscal manifeste-se sobre o questionamento acima exposto, possibilitando a perfeita análise do feito fiscal.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA